Deteção de bias num acórdão jurídico Bias detection in a sentence

CANTANTE, INÊS inescantante3195@gmail.com

PALAVRAS-CHAVE:

biased language; subjetividade; atenuação; modalidade; discurso jurídico.

KEY-WORDS:

biased language; subjectivity; attenuation; modality; legal discourse. Doutoranda em Ciências da Linguagem na Faculdade de Letras da Universidade do Porto

RESUMO: O presente trabalho analisa um acórdão jurídico, com o objetivo de averiguar se, nesse acórdão, estão presentes marcas da subjetividade do seu autor, isto é, um coletivo de juízes. Pretendemos, por isso, verificar se o coletivo deixa marcas da sua posição ao longo do acórdão, inserido no discurso jurídico (isento de subjetividade), especificamente na parte da Fundamentação, que constitui a argumentação que este constrói para justificar a sua decisão final. Para tal, o acórdão será analisado de acordo com cinco categorias, que constituem mecanismos linguísticos de expressão da subjetividade: polifonia, negação polifónica; recurso a intensificadores e minimizadores; expressões com polaridade semântica e, por último, expressões com valores modais. Os resultados obtidos permitem afirmar que, embora não sejam sempre completamente explícitos, estes mecanismos veiculam, com efeito, opiniões dos juízes, cuja posição vai no sentido de desculpabilizar o agressor, ao mesmo tempo que descredibiliza a voz da vítima.

ABSTRACT: The present work analyses a legal judgment, with the aim of assessing if, in it, there are marks of its authors' subjectivity (a collective of judges). We intend, therefore, to verify if the judges responsible for the judgment leave traces of their position, especially in the reasoning part, which is constituted by the arguments of the judges to justify their final decision - note that legal judgments are a part of the legal discourse (free of subjectivity). For that, the judgement will be analyzed according to five categories, which represent linguistic mechanisms to express subjective language: polyphony; polyphonic negation; intensifiers and minimizers; expressions with (positive or negative) semantic polarity and, finally, expressions with modal values. The results obtained allow us to state that, even though they are not always completely explicit, these mechanisms are used to convey the opinions of the collective of judges, whose position goes in the direction of excusing the offender, while disbelieving the voice of the victim.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho insere-se na temática, bastante trabalhada atualmente, especialmente na área da Inteligência Artificial, da deteção de *enviesamento* (*biased language*¹) e foi realizado sob uma perspetiva de Análise Crítica do Discurso, herdada de Fairclough (1989; 1992; 2005)². De facto, este enviesamento da linguagem já tem vindo a ser tratado em alguns trabalhos na área da Análise do Discurso e pode ser definido como "uma assimetria sistemática na escolha de palavras, que reflete as cognições de categoria social que são aplicadas ao grupo ou indivíduo(s) descritos" (Beukeboom & Burgers, 2017: 3). ⁴

Certos tipos de discurso, entre os quais o discurso jurídico e certos géneros do jornalístico, entre outros, pretendem ser imparciais e, por essa razão, não deverá haver mostra de qualquer tomada de posição por parte do seu autor. No entanto, essa imparcialidade nem sempre se verifica e, em certos casos, existe um *enviesamento* da linguagem, isto é, o discurso é construído com uma certa direcionalidade subjetiva. De acordo com esta perspetiva de categorização social, "a pesquisa sobre enviesamento linguístico revelou um número de variações sistemáticas subtis no uso da linguagem, que refletem expectativas estereotípicas nas nossas comunicações" (Beukeboom & Burgers, 2017: 2). De facto, esta subjetividade, por vezes presente em alguns discursos, nem sempre é notória, sendo, até, em certos casos, bastante subtil; de tal forma que um leitor/ouvinte pode nem sempre se aperceber de que ela existe.

O principal objetivo do presente trabalho é procurar verificar, num acórdão jurídico, se existe um enviesamento da linguagem, isto é, se o coletivo de juízes responsável pelo acórdão adotou uma posição, que defendeu ao longo do seu discurso. Um outro objetivo, este mais específico, é verificar quais são as passagens do discurso em que esta subjetividade está presente.

- 1. Ver, a título de exemplo, os trabalhos de Wiebe, Wilson & Cardie (2005); Rillof & Wiebe (2003); Prabhakaran, Rambow, and Diab (2010); Recasens et al. (2013); Prabhakaran, Rambow & Diab (2012), entre outros.
- 2. De acordo com esta visão, e posto de forma breve e simples, a linguagem é vista como uma forma de prática social, baseada em interações (tomadas num sentido lato, já que "a conversa é uma forma de interação, como também um artigo de jornal é, embora os interlocutores estejam distantes no tempo e no espaço" (Fairclough, 2005)). Assim, "a ACD é uma forma de ciência social crítica, projetada para mostrar problemas enfrentados pelas pessoas em razão das formas particulares de vida social" (Fairclough, 2005). A análise crítica do discurso estuda, então, as interações sociais, integradas no seu contexto de produção, tendo, também, em conta, o contexto sociocultural dos interlocutores, com o objetivo de denunciar desigualdades entre interlocutores, considerando que há uma ideologia subjacente ao discurso, já que este "contribui para a manutenção de relações particulares de poder e dominação" (Fairclough, 2005).

- 2 (cont.) Note-se, ainda, que, esta disciplina lida, normalmente, com temas polémicos, já que, conforme nota Fairclough (2005), "os assuntos problemáticos e que requerem mudança são inerentemente controversos e contestáveis" (p. 312).
- 3. Todas as citações de autores estrangeiros presentes no texto foram traduzidas para Português, para maior comodidade no momento da leitura do presente estudo.
- 4. Note-se que a categorização social atrás mencionada pode ser representada através da linguagem devido ao facto de que, "ao comunicar sobre outras pessoas e o seu comportamento, a nossa linguagem ecoa as representações (partilhadas) estereotípicas das categorias socias que (implicitamente) associamos a estas pessoas" (Beukeboom & Burgers, 2017: 3).
- 5. Ver, a este propósito, os trabalhos de Searle (1979), autor que considera cinco tipos de atos ilocutórios principais:
- Assertivos: o locutor compromete--se com o valor de verdade do conteúdo proposicional;

2. ENQUADRAMENTO TEÓRICO

Em primeiro lugar, torna-se necessário compreender em que sentido é tomada a subjetividade, tratada no presente trabalho. Para Benveniste, a subjetividade "permite a cada locutor apropriar-se da língua inteira, ao designar-se como *eu*" (Benveniste, 1966 : 4). Pode, então, ser considerada como "a capacidade do locutor de se posicionar como «sujeito» (Benveniste, 1996: 2), sempre em relação a um *tu*, participante nas interações. É, assim, possível compreender que as marcas da subjetividade correspondem às marcas deixadas por este *sujeito*, no discurso que produz.

Esta noção de que o sujeito deixa as suas marcas no discurso está, também, presente nos trabalhos de Kerbrat-Orecchioni (1980). Esta autora distingue o discurso objetivo do subjetivo, observando que o primeiro é aquele "que se esforça para apagar qualquer traço da existência de um enunciador individual", tratando-se o segundo do discurso "no qual o enunciador se impõe explicitamente («eu acho isso feio») ou surge implicitamente («isso é feito») como a fonte avaliativa da asserção". Assim, uma questão que é importante ter em conta é a de que o discurso subjetivo implica sempre uma avaliação do locutor, mesmo que essa avaliação não esteja explícita.

Também Soares (1996) parece concordar com esta ideia de que existe uma avaliação, já que, ao tecer algumas considerações sobre os atos assertivos⁵, afirma que "nestes, o sujeito falante manifesta a sua tomada de compromisso face à validade do conteúdo descrito na proposição" ou, dito de outra forma, "comunica o modo como avalia o seu valor de verdade" (Soares, 1996: 138). Acrescenta, ainda, que "os verbos assertivos, estando estritamente ligados à subjectividade do sujeito da enunciação, projectam no discurso uma apreciação ou avaliação pessoal quanto ao valor de verdade da mensagem contida na proposição" (Soares, 1996: 141).

REDIS: REVISTA DE ESTUDOS DO DISCURSO, Nº 9 ANO 2020, PP. 43-78

Note-se, ainda, que uma outra perspetiva que envolve a noção de subjetividade é a da modalidade, definida como "a forma de exprimir, por meios linguísticos, atitudes e opiniões dos falantes ou das entidades referidas pelo sujeito sobre o conteúdo proposicional dos enunciados que produzem" (Oliveira & Mendes, 2013: 623).⁶ Esta conceptualização, no entanto, parece demasiado complexa para os objetivos do nosso trabalho e, por essa razão, adotaremos uma perspetiva tripartida da modalidade, herdada de Campos (1998). De acordo com esta visão, a modalidade pode dividir-se em três categorias: a modalidade epistémica, a modalidade apreciativa e a modalidade deôntica. A primeira situa-se no domínio do saber; a segunda, no domínio das apreciações pessoais, isto é, de juízos de valor avaliativos; por fim, a modalidade deôntica (que a autora também designa de modalidade "inter-sujeitos") tem como principal domínio de atuação o dever/obrigação.

As marcas da subjetividade deixadas pelo locutor podem ocorrer, no discurso, sob diversas formas e, por isso, talvez seja mais produtivo considerar, neste trabalho, dois tipos de mecanismos: atenuação ou reforço do que está presente no discurso. A atenuação é definida por Briz & Albelda (2013: 192), como "uma atividade argumentativa (retórica) estratégica de minimização da força ilocutória e do papel dos participantes na enunciação para tentar chegar com êxito à meta prevista". Por sua vez, Soares (1996) distingue os mecanismos de atenuação dos mecanismos de reforço, tratando-se os primeiros de mecanismos que servem para marcar "incerteza genuína por parte do falante quanto à verdade dos factos contidos na proposição que enuncia", revelando, assim, por parte do locutor, uma "desresponsabilização pela sua validade" (Soares, 1996: 138). Já os segundos, pelo contrário, ao ser utilizados, marcam uma certeza total em relação ao conteúdo das asserções, e, dessa forma, o locutor "assevera a sua posição de autoridade", isto no que toca aos atos assertivos (Soares, 1996: 139).

No âmbito do presente trabalho, para orientar a análise do acórdão, considerou-se que os mecanismos de atenuação e/ou reforço se podem subdividir em categorias e, para isso, foram consideradas as seguintes:

- 5 (cont.) Compromissivos: o locutor compromete-se a realizar uma ação futura;
- Diretivos: o locutor pretende levar o seu alocutário a realizar uma ação;
- Expressivos: o locutor exprime as suas emoções ou desejos;
- Declarativos: o locutor cria um novo estado de coisas (ou altera um estado de coisas existente) com uma declaração (note-se que, neste caso, o locutor tem que ter autoridade para o fazer, como acontece, por exemplo, no caso dos juízes).
- 6. Tendo em conta a perspetiva destas autoras, a modalidade subdivide-se nas seguintes cinco categorias:
- Modalidade Epistémica (localizada no eixo do saber, é utilizada para indicar o grau de certeza/incerteza ou, ainda, de crença ou descrença dos falantes em relação ao que é dito);
- Modalidade Deôntica (localizada no domínio do dever, é utilizada para estabelecer valores normativos - dar autorização/permissão, indicar proibicões, entre outros);
- Modalidade Desiderativa (utilizada para exprimir os desejos ou vontades do falante);
- Modalidade Interna ao Participante

- 6 (cont.)(utilizada para exprimir uma capacidade ou necessidade interna ao falante, que pode ser inata ou pode ter sido aprendida, ao longo da vida);
- Modalidade Externa ao Participante (utilizada para designar circunstâncias externas ao falante que está envolvido no evento descrito pela frase).

7. Disponível em https://www. pgdporto.pt/proc-web/faq.jsf?ctxId=85&subCtxId=92&faqId=1017&show=&offset= [consult. Junho 2020].

- 1. Polifonia: Recurso a outras vozes
- 2. Negação Polifónica
- 3. Intensificadores ou Minimizadores
- 4. Polaridade Semântica
- 5. Expressão de Valores Modais
 - a. Deôntico
 - b. Epistémico

Resta, agora, olhar para uma definição de acórdão. Segundo a Procuradoria Geral Distrital do Porto, um acórdão, sendo um texto fundamentalmente argumentativo, "é a decisão de um tribunal constituído por mais de um juiz; pode tratar-se da decisão de um tribunal colectivo de 1.ª instância ou de uma decisão de um tribunal superior". São três as partes fundamentais nas quais se subdivide um acórdão:

- 1. Relatório: "contém as indicações da identificação do arguido, do assistente e das partes civis; a indicação do(s) crime(s) imputado(s) ao arguido; e, se tiver havido contestação, a indicação sumária das conclusões aí contidas";
- **2. Fundamentação:** "enumeração dos factos provados e não provados" e "uma exposição (tanto quanto possível completa, ainda que concisa) dos motivos, de facto e de direito, que fundamentam a decisão, com indicação das provas que serviram para fundar a convicção do tribunal";
- **3.** Dispositivo ou Decisão: "contém a decisão condenatória ou absolutória". (Prata, Veiga & Vilalonga, 2013:461)

Note-se que "é na fundamentação do acórdão que o enunciador expõe e articula seus argumentos, permitindo que as partes compreendam as razões pelas quais adotou ou deixou de adotar algum posicionamento" (Figueiredo, 2015: 11). Como é previsível, pelo facto de se

REDIS: REVISTA DE ESTUDOS DO DISCURSO, Nº 9 ANO 2020, PP. 43-78

tratar da argumentação do(s) juiz(es) para justificar a sua decisão, a fundamentação é a parte do acórdão que melhor se coaduna com a subjetividade que iremos analisar e tal facto justifica que, no presente trabalho, analisemos, apenas, excertos desta parte do acórdão.

3. METODOLOGIA

Neste trabalho, será analisado um acórdão que gerou polémica na altura em que foi proferido. Trata-se do acórdão do tribunal da Relação do Porto, Processo nº 07 14613, sobre depoimento de sequestro indireto, assinado por um coletivo de juízes, a 07 de novembro de 2007. 8

Uma vez que o acórdão em análise é muito longo, o presente trabalho irá focar-se, somente, numa pequena parte da Fundamentação. Antes, no entanto, de prosseguirmos para a análise, é necessário esclarecer que o caso em julgamento se trata de um recurso de uma sentença anterior. Na verdade, no processo em causa, tinha havido, inicialmente, uma acusação de violação, da qual a ofendida, posteriormente, desistiu e, por isso, no acórdão em estudo, o coletivo de juízes está a ponderar, apenas, acerca do crime de sequestro, facto mencionado várias vezes pelo próprio coletivo.

O acórdão será dividido por categorias, que representam formas linguísticas de transmitir a linguagem subjetiva, e serão apresentados excertos representativos dessas categorias. Em cada uma delas e em cada um desses excertos, iremos verificar se existe, ou não, uma tomada de posição do autor.

- 8. Disponível em http://www.dgsi. pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e-80257cda00381fdf/dafb21957eb-341df8025739400521590?OpenDocument&Highlight=0,Manuel,Braz [Consult. Fevereiro 2020].
- 9. A parte do acórdão em estudo encontra-se no Anexo, com os parágrafos devidamente numerados, para que o leitor tenha facilidade em encontrar os exemplos analisados no trabalho, que, por sua vez, estão identificados com os números do parágrafo em que estão inseridos.

4. ANÁLISE

4.1. POLIFONIA

A polifonia, "termo emprestado da música, que alude ao fato de que os textos veiculam, na maior parte dos casos, muitos pontos de vista diferentes" (Charadeau & Maingueneau, 2004: 384), tem sido trabalhada por diversos autores, de entre os quais se destaca Ducrot (1973; 1984), que contribuiu para o desenvolvimento de uma teoria polifónica nos estudos linguísticos. A necessidade de analisar este fenómeno no presente trabalho justifica-se porque "o enunciado inclui marcas dos protagonistas da sua enunciação" (Charadeau & Maingueneau, 2004: 385) sendo essencial para a total compreensão do mesmo, dado que a polifonia "se manifesta na interpretação do discurso", podendo ser "marcada por diversos meios linguísticos (lexicais, sintáticos, etc.)" (Charadeau & Maingueneau, 2004: 388). Assim, segundo Ducrot (1973; 1984), torna-se essencial a distinção entre *locutor* e *enunciadores*, já que o primeiro é "capaz de pôr em cena enunciadores que apresentam diferentes pontos de vista" (Charadeau & Maingueneau, 2004: 385).

Estes diferentes enunciadores representam várias vozes, como nota Ducrot (1984), ao afirmar que "o sentido de um enunciado descreve a enunciação como uma espécie de diálogo cristalizado, no qual várias vozes chocam" (p.9).

Ao servir-se destas várias vozes, o locutor "pode se associar a alguns enunciadores" (Charadeau & Maingueneau, 2004: 385), para suportar as suas ideias e construir uma imagem credível de si próprio junto do leitor (polifonia concordante), "dissociando-se completamente de outros" (Charadeau & Maingueneau, 2004: 385). Neste caso, esta atitude de afastamento perante estas vozes pode ser uma forma de as criticar, mostrando que, embora reconheça que existam, se distancia delas (polifonia discordante).

REDIS: REVISTA DE ESTUDOS DO DISCURSO, Nº 9 ANO 2020, PP. 43-78

A necessidade de analisar os fenómenos polifónicos no presente trabalho torna-se clara se se tiver em conta que uma das características do acórdão é, precisamente, a integração de várias vozes num mesmo discurso, já que, como notam Paulinelli & Silva (2015), este texto é composto por "uma rede entremeada pelas vozes dos sujeitos que atuaram na tramitação dos autos na primeira e na segunda instâncias da Justiça (acusação, defesa e julgamento, testemunhas, ré)", bem como "as vozes da legislação, da ciência do Direito e dos julgamentos produzidos em outros tribunais" (Paulinelli & Silva, 2015: 502).¹⁰

Tal é confirmado pelo facto de, no presente acórdão, a polifonia constituir um dos mecanismos a que os autores mais recorrem: sob a forma de citação direta, através da invocação de vozes autorizadas no domínio jurídico ou, ainda, da expressão da evidencialidade.

Note-se, por exemplo, que, num primeiro momento, em que o coletivo de juízes terá de decidir se o crime em causa é simples ou qualificado, serve-se da lei como suporte de argumentação. Baseando-se "no acórdão recorrido", isto é, na voz de um outro juiz, menciona que o crime foi de "sequestro qualificado pela circunstância da alínea b) do nº 2 do artº 158º: ser a privação da liberdade "precedida ou acompanhada de tortura ou outro tratamento cruel, degradante ou desumano". Novamente, num momento de polifonia com a lei ("artº 243º, nº 3"), o coletivo de juízes vai considerar:

"tortura, tratamento cruel, degradante ou desumano" como o acto que consiste "em infligir sofrimento físico ou psicológico agudo, cansaço físico ou psicológico grave ou no emprego de produtos químicos, drogas ou outros meios, naturais ou artificiais, com intenção de perturbar a capacidade de determinação ou a livre manifestação de vontade da vítima (Parágrafo 3 do Anexo)

Este momento do acórdão é particularmente importante, já que, ao longo da sua argumentação, o coletivo de juízes irá servir-se várias vezes do excerto "sofrimento físico ou psicológico agudo", que recupera neste trecho do texto. Tal recuperação pode ser considerada uma marca da posição dos autores, já que a escolha e repetição deste segmento textual, em particular, são

10. Com efeito, o recurso a polifonia concordante é um parâmetro de género, no caso dos géneros sentença e acórdão judicial, na medida em que os juízes devem fundamentar a sua ponderação e decisão dos casos na lei. Assim, apesar de a integração das vozes de outros ser comum em acórdãos judiciais, tal integração tem como objetivo contribuir para conferir uma maior objetividade ao texto, e não o oposto. Ainda assim, convém salientar que a polifonia é uma temática bastante complexa e não foi tratada de forma exaustiva no presente trabalho, pelo que pode haver margem para aprofundamento do tema em trabalhos futuros.

utilizadas para orientar a argumentação no sentido de demonstrar que os crimes perpetrados sobre a vítima, no caso em avaliação, não configuram este tipo de sofrimento. Veja-se o excerto seguinte:

(...) Ainda que se possa entender que certas violações, pelas circunstâncias que as acompanham, podem causar na vítima um "sofrimento físico ou psicológico agudo", um tal facto, dizendo respeito à violação, é em sede de punição por esse crime que terá de ser considerado. (Parágrafo 6 do Anexo)

No excerto anterior, a argumentação orienta-se no sentido de desvalorizar a importância (para o caso em julgamento) do sofrimento sentido pela vítima, já que, mesmo considerando que possa ter existido, tal sofrimento só deverá ter sido sentido no momento da violação, crime que não está a ser julgado no caso do atual acórdão, sendo, por isso, irrelevante para este. Veja-se como essa argumentação sobre os factos se apoia numa construção argumentativa concessiva introduzida pelo operador argumentativo "ainda que", que inicia um segmento de acordo relativo à consideração de que "as violações causam na vítima sofrimento físico ou psicológico agudo", movimento que é, todavia, matizado pelo uso do quantificador indefinido "certas" e dos modais epistémicos "possa entender" e "podem causar", que remetem para possibilidades e não para factos ou certezas. Parece resultar, desta argumentação, a interpretação de que, para os juízes em causa, apenas algumas violações têm como consequência o sofrimento físico ou psicológico agudo da vítima. Mais adiante, este sujeito enunciador considera, ainda, que, no caso, "nem se provou que a violação tivesse provocado à ofendida um "sofrimento físico ou psicológico agudo"."

Continuando esta argumentação, o enfoque parece manter-se na desvalorização do sentimento da vítima, no momento em que, recorrendo ao mesmo segmento da lei, o coletivo de juízes salienta o seguinte:

É verdade que a ofendida, regressada a casa só conseguiu adormecer por volta das 7 horas, mas não se apurou por que razão, não se podendo, sem mais, concluir que isso se deveu a um "sofrimento físico ou psicológico agudo". (Parágrafo 9 do Anexo)

REDIS: REVISTA DE ESTUDOS DO DISCURSO, Nº 9 ANO 2020, PP. 43-78

De forma a clarificar o seu ponto de vista, o coletivo de juízes vai, de seguida, estabelecer as razões que levam a concluir que não houve *sofrimento físico* nem *sofrimento psicológico agudo*:

Deve ainda dizer-se que o facto de a ofendida, antes de abandonar o lugar onde ficou livre do arguido, ter anotado a matrícula do automóvel daquele, pela presença de espírito que revela, é pouco compatível com **um grande abalo psicológico**. (Parágrafo 10 do Anexo)

E quanto a **sofrimento físico** provou-se apenas que o arguido ao introduzir o seu pénis no ânus da ofendida provocou a esta dores, que a levaram a gritar. Mas essas dores, mesmo que tenham sido intensas, o que nem está provado, foram pouco mais que instantâneas e não queridas pelo arguido, pois, ao verificar que com a introdução do pénis no ânus da ofendida lhe causava dores, logo pôs termo a esse acto, retomando a cópula. (Parágrafo 11 do Anexo)

A argumentação parece estar construída de forma a que todas estas passagens, citadas do acórdão, conduzam à seguinte conclusão:

O sequestro é, assim, simples, ou seja, da previsão do artº 158º, nº 1. (Parágrafo 13 do Anexo)

Note-se que, neste caso, o recurso à polifonia, isto é, a inserção de várias vozes – representando diferentes pontos de vista – dentro do mesmo discurso, pareceu tornar-se o suporte para uma fundamentação, de certa forma, tendenciosa. De facto, note-se que o coletivo de juízes, ao pegar num breve excerto de legislação – algo, aliás, comum em acórdãos, para credibilizar a argumentação –, que discorre sobre a necessidade de se considerar que a vítima sofreu "sofrimento físico e psicológico agudo" no âmbito do crime sobre ela perpetrado, usou este excerto de forma repetida e num sentido expansivo, colocando-o, de certa forma, ao serviço da sua argumentação. É, por isso, nessa expansão de sentido que se encontra o *enviesamento*¹¹.

Além das passagens anteriores, existem outras semelhantes, em que os autores recorrem à legislação ou às palavras de outras pessoas, reconhecidas na área do Direito, para os ajudar a suportar as suas escolhas e decisões no momento de ponderação:

11. Note-se que, no âmbito do presente trabalho, considera-se que o "bias é detetado quando o autor de um texto toma uma determinada posição em relação a um tópico controverso e usa as suas metáforas e vocabulário" (Recasens et al., 2013: 2), isto é, há uma tomada de posição do autor (que pode estar explícita ou implícita).

(...) a suspensão da pena não ofende o sentimento de justiça da comunidade, não pondo «irremediavelmente em causa a necessária tutela dos bens jurídicos e estabilização contrafáctica das expectativas comunitárias», para usar as palavras de Figueiredo Dias (Direito Penal Português, As Consequências Jurídicas do Crime, página 333) (Parágrafo 44 do Anexo)

Note-se que, no exemplo acima, a autoridade, representada na figura de Figueiredo Dias, é invocada para justificar que várias situações, à partida, incompatíveis em termos de justiça, possam ser compatibilizadas aos olhos do juiz: o facto de um crime, que foi dado como provado, tenha, por decisão dos juízes, sido punido com uma pena que foi suspensa. Note-se que esta justiça vai além da mera legalidade; fala-se, aqui, também em justiça humana: a aplicação de uma pena justa num crime que foi dado como provado, e, consequentemente, que não frustre as expectativas comunitárias de que este crime seja punido. Neste caso, a invocação da lei é utilizada para apoiar a decisão de suspensão da pena, mesmo o crime tendo sido provado e, até, considerado grave pelo próprio coletivo de juízes. Mais uma vez, o locutor convoca uma voz reconhecida e autorizada, num movimento de polifonia concordante, que, além de o apoiar na construção da sua argumentação de que "a suspensão da pena não ofende o sentimento de justiça da comunidade", lhe permite considerar-se como uma parte dessa comunidade e, dessa forma, tornar-se mais próximo do seu interlocutor – o que, inevitavelmente, acaba por ajudar a que este interlocutor adira mais facilmente ao ponto de vista da argumentação criada.

Como foi dito anteriormente, notam-se, ainda, certos casos em que o locutor salienta a evidência do que é dito, talvez como uma forma de fazer o leitor/ouvinte aderir às suas palavras, como fica patente no excerto seguinte. Tais ocorrências foram, também, consideradas dentro desta categoria. Note-se, acerca do discurso evidencial, que Martins (2010), herdando a sua noção de Jakobson (1957; 1963), afirmou que este tipo de discurso "respeita às marcas no enunciado do tipo de conhecimento ou fonte da informação veiculada numa asserção" (p. 235).

REDIS: REVISTA DE ESTUDOS DO DISCURSO, Nº 9 ANO 2020, PP. 43-78

Como parece evidente, se não tivesse havido desistência da queixa e portanto se mantivesse de pé o crime de violação, os actos desta não podiam ser considerados (...). (Parágrafo 5 do Anexo)

Assim, a expressão da evidencialidade, em particular no presente acórdão, é utilizada para demonstrar, não só "o tipo de informação, prova ou dados de que o falante dispõe para dizer o que diz" (Martins, 2010: 235), credibilizando-se, assim, a voz dos juízes, como também para aproximar a enunciação do coletivo de juízes dos seus ouvintes, na medida em que, ao expressar algo evidente, que tem um elevado "grau de validade/efectividade do estado de coisas construído" (Martins, 2010: 235), não deixa, nestes, dúvidas da sua veracidade ou validade.

Uma última nota deve ser feita, para esclarecer que, em certos casos, o coletivo de juízes recorre, também, às palavras do agressor:

O facto de o arguido haver dito à ofendida **"agora vou marcar-te a cara para poder provar que estive contigo"**, este sim, já pode ser valorado no âmbito do sequestro. (Parágrafo 12 do Anexo)

No exemplo acima, o uso das palavras do agressor serve como justificação para a posição dos juízes, que parece ficar expressa na escolha dos factos que são ou não elegíveis para a configuração do crime em julgamento. Tal questão fica patente na formulação do coletivo de juízes, quando afirma que o facto transcrito acima, "este sim, já pode ser valorado no âmbito do sequestro", enquanto outros factos, segundo o mesmo coletivo, não o puderam ser. Chamo, no entanto, a atenção para o facto de ter havido desistência da queixa pelo crime de violação e, por isso, ser, realmente, impossível ao coletivo de juízes julgá-lo. Por outro lado, estas considerações não podem ser avaliadas a nível linguístico, mas antes em termos legais e jurídicos, o que não corresponde ao objetivo deste trabalho.

4.2. NEGAÇÃO POLIFÓNICA

São, também, muitas as vezes em que o coletivo de juízes recorre à negação polifónica. Note-se que "a negação sintática é o exemplo por excelência usado por Ducrot para ilustrar a polifonia" (Charadeau & Maingueneau, 2004: 385), que a define como "uma negação 'polémica' que corresponde a um ato de fala de negação, e que se apresenta como uma refutação do enunciado positivo correspondente" (Ducrot, 1973: 123-124), ou seja, trata-se de uma negação que contém sempre por trás uma afirmação, que se refuta, envolvendo, por isso, dois *pontos de vista*.

No caso do presente acórdão, este recurso permite detetar uma certa tendência para a defesa do agressor a ser julgado no processo. No primeiro excerto em análise, a negação polifónica parece servir uma descredibilização da voz da ofendida, já que, segundo os juízes, o sofrimento que esta diz ter sentido "nem se provou" e "também não se deduz" dos factos provados:

E, no caso, **nem se provou** que a violação tivesse provocado à ofendida um "sofrimento físico ou psicológico agudo", e este facto **também se não deduz** dos que foram dados como provados. (Parágrafo 7 do Anexo)

Neste caso, a negação polifónica manifesta-se pelo facto de estar subentendido um diálogo prévio, em que um *Outro* (não enunciado, mas implícito) terá afirmado que *a violação provocou à ofendida um "sofrimento físico e psicológico agudo"*, o que *poderá ser deduzido dos factos dados como provados*. Os autores do texto, neste caso, um coletivo de juízes, manifestam-se então contra essas afirmações, afirmando que o dito sofrimento *nem se provou*, bem como *também não se deduz* dos factos provados.

O movimento de descredibilização continua no excerto seguinte, em que se negam as razões dadas pela vítima para a dificuldade que sentiu em adormecer. Note-se a presença implícita de um discurso anterior, em que se terá afirmado que a vítima teve dificuldades em adormecer, por razões que, deduzimos, deverão estar relacionadas com a sua experiência de "sofrimento físico e psicológico agudo". Um outro facto que se nega e, consequentemente, se prevê que te-

REDIS: REVISTA DE ESTUDOS DO DISCURSO, Nº 9 ANO 2020, PP. 43-78

nha sido previamente afirmado, é o de a vítima ter demorado significativamente a adormecer. A negação polifónica, reforçada pelo uso de "nem", chega mesmo a ser utilizada para pôr em dúvida a dificuldade em adormecer, isto é, as próprias palavras da arguida.

É verdade que a ofendida, regressada a casa só conseguiu adormecer por volta das 7 horas, mas **não se apurou** por que razão (...).

Aliás, **nem se sabe se** houve uma demora significativa em adormecer, pois quando abandonou o local onde se libertou do arguido já eram 5 horas, sendo que ainda teve de chegar a casa, tomou banho e colocou toda a roupa na máquina de lavar. (Parágrafo 9 do Anexo)

Note-se que, no caso particular dos exemplos acima, também a construção contrastiva/contra-argumentativa cumpre um papel importante, uma vez que demonstra que os juízes, num primeiro momento, concedem que a ofendida teve dificuldade em adormecer, contra-argumentando, num segundo momento, que não ficou provado que esta dificuldade se tenha ficado a dever ao sequestro e violação sofridos, fazendo sobrepor este segundo argumento como o argumento mais forte da sequência. Ainda, num terceiro momento, chega, até, a ser posta em dúvida, na sequência iniciada por "aliás", a própria dificuldade em adormecer.

Essencialmente, como temos visto até aqui, a negação polifónica tem sido utilizada para desvalorizar a voz da ofendida ou para desacreditar o que constituem, segundo a mesma, factos. Note-se, a título de exemplo, o excerto seguinte, em que as palavras da vítima, segundo as quais as dores sentidas foram intensas, são postas em causa, novamente estando presente uma construção do tipo concessiva/contra-argumentativa:

E quanto a sofrimento físico provou-se apenas que o arguido ao introduzir o seu pénis no ânus da ofendida provocou a esta dores, que a levaram a gritar. Mas essas dores, mesmo que tenham sido intensas, **o que nem está provado**, foram pouco mais que instantâneas e não queridas pelo arguido, (...). (Parágrafo 11 do Anexo)

De igual forma, abaixo, o coletivo de juízes volta a negar que certos factos tenham sido provados. Faço notar que estes factos estão relacionados com experiências sentidas pela vítima, o que, de si, já é difícil de provar, podendo, talvez, ser esse um dos motivos que leva o coletivo a reforçar estas dúvidas.

Mas **não se provou** que dele resultasse para a ofendida **qualquer** sofrimento agudo, sendo que **não só se não apurou** o sentido deste "marcar-te cara", como ela não viu nessa expressão **qualquer** ameaça de mal físico (...). (Parágrafo 12 do Anexo)

Noto, também, que, neste caso, o quantificador universal "qualquer" tem um papel relevante em termos argumentativos, através do seu efeito semântico, já que anula outras hipóteses de interpretação para além da defendida pelos juízes.

4.3. INTENSIFICADORES E MINIMIZADORES

Um terceiro mecanismo utilizado pelo coletivo de juízes ao longo do acórdão é o recurso a minimizadores e intensificadores. Retomando um excerto já considerado acima, veja-se, agora, o mesmo deste ponto de vista:

E quanto a sofrimento físico provou-se **apenas** que o arguido ao introduzir o seu pénis no ânus da ofendida provocou a esta dores, que a levaram a gritar. Mas essas dores, mesmo que tenham sido intensas, o que nem está provado, foram **pouco mais que** instantâneas e não queridas pelo arguido (...). (Parágrafo 11 do Anexo)

Com efeito, os minimizadores *apenas* e *pouco mais que*, no excerto acima, contribuem para a diminuição da força argumentativa das asserções que estes elementos linguísticos afetam, logo, contribuem para a diminuição da gravidade do crime e, consequentemente, para a diminuição da culpa do agressor. A própria construção através do adjetivo "instantâneas" ajuda a atenuar, isto é, a relativizar o sofrimento da vítima, reduzindo-o em termos de manifestação no tempo.

Num excerto já analisado anteriormente, existe um caso em que o uso combinado de um minimizador e de um intensificador contribui para a ideia de diminuição do "sofrimento psicológico" sentido pela vítima:

REDIS: REVISTA DE ESTUDOS DO DISCURSO, Nº 9 ANO 2020, PP. 43-78

(...) é pouco compatível com um grande abalo psicológico. (Parágrafo 10 do Anexo)

Note-se, no exemplo acima, que o uso de "pouco compatível" deixa em aberto, a possibilidade de de existir, ainda, uma certa compatibilidade, que é negada logo de seguida, devido ao uso do intensificador "grande", num tom que parece assumir contornos de ironia e que, por essa razão, imediatamente faz baixar a intensidade do "abalo psicológico" sentido pela vítima¹².

Ainda assim, o coletivo de juízes parece reconhecer a existência de uma conduta incorreta e ameaçadora, por parte do arguido, como o demonstram os intensificadores assinalados no excerto abaixo, que contribuem para aumentar a gravidade da atuação do mesmo. Além do reconhecimento do envolvimento deste num "projecto criminoso", o coletivo de juízes admite, também, neste momento, que as ações do agressor foram voluntárias, ao identificar a sua vontade "muito determinada" e, por isso, reconhecem-no como culpado.

No caso, o arguido revelou uma vontade **muito** determinada em levar a cabo o seu projecto criminoso, como o evidencia a **persistente** perseguição que moveu à ofendida, não desistindo perante as dificuldades que ela lhe foi colocando. Isso concretiza um dolo **muito** intenso.

Novamente no excerto seguinte, ao analisar a "medida da culpa", o locutor utiliza um intensificador, quando menciona a "grande intensidade do dolo", logo a seguir diminuindo a sua força com recurso ao adjetivo minimizador "razoável", considerando que os atos do agressor apenas são censuráveis num ponto "um pouco acima da média", o que, de novo, através do caráter atenuador da expressão "um pouco", contribui para a diminuição da sua culpa.

E a medida da culpa, dada essencialmente pela **grande intensidade** do dolo e pela **razoável censurabilidade** presente nas circunstâncias que rodearam o sequestro, situa-se num patamar **um pouco acima da média**. (Parágrafo 37 do Anexo)

Note-se um último exemplo de utilização combinada de minimizadores e intensificadores que contribuem para uma ideia geral de diminuição da culpa do agressor, já que, embora tenha

12. Beukeboom & Burgers (2017) parecem considerar este mecanismo dentro de um tipo de enviesamento, o enviesamento por ironia, confirmando que "os falantes consideram as marcas de ironia particularmente adequadas para comentar comportamentos estereotipicamente incoerentes (vs. comportamentos esterotipicamente corentes)" (p. 9). Para os mesmos autores, este tipo de enviesamento "permite aos falantes introduzir a expectativa, indicando, também, que essa expectativa não se confirma na situação em causa" (Beukeboom & Burgers, 2017: 9).

cometido um crime grave (pois as "exigências de prevenção geral" situam-se "bem acima do limite mínimo"), há situações, na consideração do coletivo, "geradoras de muito maior impacto na comunidade":

Estas acentuadas exigências de prevenção geral situam o mínimo de pena indispensável à manutenção da confiança colectiva na validade da norma violada num ponto bem acima do limite mínimo da moldura penal, mas ainda longe do limite máximo, pois são configuráveis inúmeras outras situações geradoras de muito maior impacto na comunidade. (Parágrafo 36 do Anexo)

Mesmo assim, "bem acima" é diferente de "muito acima", havendo o cuidado por parte do coletivo de juízes de escolher um ponto da escala que, embora elevado, não é extremo. Neste caso, há um efeito comparativo, que abre uma relatividade muito difícil de avaliar objetivamente, sendo, precisamente, este efeito relativizador o responsável pela obtenção de uma noção de diminuição de gravidade. Note-se que o próprio adjetivo selecionado, "inúmeras", mede algo difícil de quantificar ("inúmeras" tem um significado difuso de "mais do que é possível contar").

A confirmar este movimento de atenuação da gravidade do crime perpetrado pelo arguido e, simultaneamente, de desculpabilização do mesmo, note-se o recurso ao minimizador *qual-quer* (no sentido de *nenhuma*), no excerto abaixo, utilizado como forma de justificar a pena a aplicar ao mesmo, que será proferida em breve:

Ao arguido não é conhecida **qualquer** condenação criminal, seja por factos anteriores ao crime em causa, seja por factos posteriores, sendo que tem a sua vida familiar e profissional estabilizadas. (Parágrafo 43 do Anexo)

4.4. POLARIDADE SEMÂNTICA

Consideram-se, dentro desta categoria, todas as expressões, utilizadas pelos juízes, que tenham polaridade semântica marcada. Por outras palavras, serão, aqui, inseridas todas as expressões que não sejam isentas e imparciais, ou seja, neutras, do ponto de vista semântico. Estas ex-

REDIS: REVISTA DE ESTUDOS DO DISCURSO, Nº 9 ANO 2020, PP. 43-78

pressões podem considerar-se como marcas deixadas pelos autores do texto, i.e., o coletivo de juízes, porque contribuem para a construção de uma imagem menos negativa do crime em análise. Veja-se um primeiro excerto:

Com efeito, a violação, envolveu um acto de cópula e outro de coito anal, ocorridos no interior de um automóvel, sem violência particularmente grave. O arguido limitou-se a intimidar a ofendida, dizendo-lhe que se resistisse "seria pior", para além de, fazendo uso moderado da força física, ir vencendo as pequenas resistências que ela, não obstante a ameaça, foi opondo. (Parágrafo 8 do Anexo)

Note-se que, no exemplo acima, as expressões com polaridade semântica servem para reduzir a força do que é dito e, consequentemente, atenuam a gravidade dos factos ocorridos. Mais concretamente, o segmento "sem violência particularmente grave" envolve não só o mecanismo de léxico com polaridade semântica marcada, ao falar-se de *violência grave*, como se combina, também, com a negação ("sem") e com o advérbio "particularmente", o que se traduz numa expressão duplamente atenuada. Também o verbo *intimidar*, forte em termos semânticos, é atenuado pelo auxílio de "limitar-se a", uma expressão, em Português, utilizada, precisamente, para minimizar a força do verbo que a segue. Destaque-se, ainda, o uso de adjetivos que contribuem para a diminuição da força geral da expressão: *o uso da força física* foi, segundo o coletivo de juízes, apenas "moderado", e as "resistências" oferecidas pela ofendida foram "pequenas". Note-se, ainda, a anteposição do adjetivo "pequenas", face ao nome que modifica, que acentua o valor conotativo do adjetivo.

Um outro excerto que exemplifica bem a utilização de mecanismos de polarização semântica ao serviço da atenuação ou do reforço é o seguinte, neste caso, no sentido oposto, isto é, de reconhecimento que o arguido, devido à "persistente perseguição" da ofendida, se envolveu num "projecto criminoso" contra esta:

No caso, o arguido revelou uma vontade **muito determinada** em levar a cabo o seu **projecto criminoso**, como o evidencia a persistente perseguição que moveu à ofendida, **não desistindo perante as dificuldades que ela lhe foi colocando**. (Parágrafo 32 do Anexo)

Por outro lado, note-se que o recurso a uma expressão popularmente utilizada para louvar a atitude de alguém, que, perante as dificuldades, não desiste é, aqui, subvertido: parece haver a mesma atitude de louvor; todavia, neste caso, o louvor é a favor do agressor que "não desistiu perante as dificuldades".

No parágrafo seguinte, os autores, apesar de enumerarem um conjunto de factos que "necessariamente" causaram "insegurança" e "medo" à vítima, sentimentos forçosamente negativos, ainda assim, consideram que estes factos são, apenas, de "razoável gravidade". Parece, assim, haver uma dupla polaridade, simultaneamente positiva e negativa: note-se que, no momento da reconstituição dos passos do agressor, a escolha das palavras é negativa e ajuda a caracterizar um ambiente, claramente, hostil e ameaçador para a vítima (expressões como *alta noite*, *lugar ermo* e verbos como *perseguir, dar murros, gritar, obrigar, apossar*).

(...) a privação da liberdade em que se traduziu o sequestro durou horas e foi rodeada de circunstâncias de **razoável gravidade**, pela **insegurança** e **medo** necessariamente sentidos pela ofendida:

o arguido, depois de a perseguir por vários caminhos, alta noite, passou-lhe à frente, obstruiu-lhe a marcha, imobilizando o seu automóvel no meio da faixa de rodagem, num lugar ermo e, dando murros no veículo dela e gritando que "partia aquilo tudo", obrigou-a a abrir o vidro da janela, assim tendo acesso à chave da viatura, da qual que logo se apossou. (Parágrafo 33 do Anexo)

Uma última passagem em que esta polaridade está presente é a seguinte, em que o coletivo de juízes justifica a sua posição, isto é, a de considerar que, pese embora este crime tenha causado "forte impressão na comunidade", o crime "mais censurável", isto é, a violação, não pode ser julgado, por ter havido desistência da queixa.

Mas as necessidades de prevenção geral são elevadas, situando-se para além da média, na medida em que o facto em julgamento, pelo circunstancialismo em que ocorreu, não obstante o aspecto mais censurável da conduta global do arguido – a violação –, em face da desistência da queixa, ter ficado à margem da perseguição criminal, assumiu contornos preocupantes, que não podem ter deixado de causar forte impressão na comunidade, sendo adequados a gerar sentimentos de insegurança. (Parágrafo 20 do Anexo)

REDIS: REVISTA DE ESTUDOS DO DISCURSO, Nº 9 ANO 2020, PP. 43-78

Note-se, contudo, que tal impossibilidade não se deve à vontade do coletivo de juízes, mas antes ao facto de a ofendida ter, efetivamente, desistido da queixa por esse crime. Ainda assim, a análise deste mecanismo torna-se relevante pelo facto de o uso de palavras com polaridade semântica negativa, como "censurável" e "preocupante", permitir entrever que o coletivo de juízes considera o crime condenável, apesar de não o poder julgar, o que, em si, configura uma marca da sua posição no discurso.

4.5. EXPRESSÃO DE VALORES MODAIS

Em certos casos, está, ainda, presente a expressão de valores modais, a maior parte das vezes epistémicos e, em alguns casos, deônticos. No excerto abaixo, a expressão da modalidade epistémica, que "está relacionada com o grau de certeza/incerteza manifestado pelo falante relativamente à verdade da proposição que produz" (Oliveira & Mendes, 2013: 630), parece servir para minimizar as consequências, para todas as vítimas de violação, já que, ao dizer "podem causar", os juízes parecem deixar em aberto a possibilidade de que, em alguns casos, não causem. Note-se que, no que diz respeito à modalidade epistémica, "a dimensão de possibilidade é, com frequência, veiculada pelo verbo semiauxiliar *poder*" (Oliveira & Mendes, 2013: 630), que é, de facto, o que se verifica no exemplo abaixo, em que o valor modal epistémico, transmitido através de *poder*, retira certeza à asserção:

Assim, ainda que se possa entender que certas violações, pelas circunstâncias que as acompanham, **podem causar** na vítima um "sofrimento físico ou psicológico agudo" (Parágrafo 6 do Anexo)

Por outro lado, a expressão da modalidade deôntica, tipo de modalidade que se relaciona com "as leituras de permissão e de obrigação" (Oliveira & Mendes, 2013: 632), parece ser utilizada como uma forma de justificar certas decisões tomadas pelo coletivo de juízes. No caso do acórdão aqui estudado, a modalidade deôntica parece estar sempre ligada ao domínio da possibilidade – e, por isso, ao valor de permissão –, já que "a permissão estabelece desde logo

uma das condições para que a atualização da situação seja viável" (Oliveira & Mendes, 2013: 632). Assim, é possível compreender que, nos exemplos abaixo, de acordo com esta perspetiva deôntica, o uso de "não pode" deve ser tomado como uma orientação, como se houvesse uma norma superior que ajudasse a decidir o que se pode ou não concluir a partir dos factos narrados:

É verdade que a ofendida, regressada a casa só conseguiu adormecer por volta das 7 horas, mas não se apurou por que razão, **não se podendo**, sem mais, concluir que isso se deveu a um "sofrimento físico ou psicológico agudo". (Parágrafo 9 do Anexo)

Deste modo, **não pode** sequer concluir-se que, apesar do relativamente longo período de tempo já decorrido, o facto se tenha esbatido de modo significativo na memória da comunidade. (Parágrafo 20 do Anexo)

Noto, no entanto, que, para os exemplos acima, poderá existir uma ambiguidade relativa ao tipo de modalidade em causa, já que, num outro sentido possível, o epistémico, o recurso à expressão "não pode" poderá significar, apenas, que *não existem provas*, o que parece credibilizar a voz dos autores, ao reforçar que o coletivo de juízes está a tomar as suas decisões baseando-se estritamente em factos que se podem indubitavelmente provar. Dessa forma, se se considerar o uso do verbo *poder*, nos exemplos acima, com um sentido epistémico, dentro do domínio da possibilidade, poder-se-á assumir que o coletivo de juízes recorre a essa estratégia, precisamente, para sustentar a sua fundamentação de forma justa.

É, também, à modalidade deôntica que o coletivo de juízes recorre para justificar a pena pela qual opta:

Estas consideráveis exigências de prevenção geral levam a que **se não deva optar** pela pena alternativa de multa, dando-se preferência à pena privativa da liberdade. (Parágrafo 21 do Anexo)

REDIS: REVISTA DE ESTUDOS DO DISCURSO, Nº 9 ANO 2020, PP. 43-78

Neste caso, a modalidade é, sem dúvida, deôntica, dado que se verifica a existência de um valor de permissão (negativo) associado ao verbo *dever*, representando um caso em que "o controlo sobre a situação não é exercido pelo sujeito da frase, mas sim por outra entidade identificada ou assumida contextualmente" (Oliveira & Mendes, 2013: 640). Note-se, com efeito, que as razões para esta decisão foram já explicitadas anteriormente, pelo que podem ser consideradas o contexto a partir do qual se deduz o valor de permissão mencionado.

Note-se, por fim, o excerto seguinte:

(...) se não tivesse havido desistência da queixa e portanto se mantivesse de pé o crime de violação, os actos desta **não podiam** ser considerados para, por um lado, preencherem o tipo legal da violação e, por outro, qualificarem o crime de sequestro, sob pena de violação do falado princípio jurídico-constitucional da proibição da dupla valoração. E, afastada a possibilidade de perseguição criminal pelo crime de violação, esta não renasce para efeitos de qualificação do crime de sequestro. (Parágrafo 5 do Anexo)

Neste caso, o valor do verbo *poder* parece ser representativo de modalidade epistémica, usada, aqui, para justificar o facto de, por ter havido desistência da queixa pelo crime de violação, não ser possível ao coletivo de juízes julgá-lo. Porém, o exemplo reveste-se de particular interesse na última frase da sequência. Note-se que o verbo selecionado é o verbo *renascer* – tal escolha linguística não parece ser neutra, já que há um desfasamento semântico em relação ao valor real do verbo, o que lhe confere uma interpretação subjetiva, devido à anomalia semântica que tal escolha reflete.

5. PRINCIPAIS RESULTADOS OBTIDOS

De acordo com a análise levada a cabo, os resultados permitem observar que o recurso mais utilizado pelos autores foi a polifonia. Dito de outro modo, é possível afirmar que, muitas vezes, o coletivo de juízes serve-se das palavras de outros, normalmente, de vozes reconhecidas no âmbito jurídico ou, mesmo, excertos da legislação, para apoiar as suas afirmações. Tal facto era, de certa forma, expectável, dado tratar-se de um acórdão, em que, necessariamente, estão

presentes várias vozes, representativas de diversos pontos de vista. Este mecanismo, torna-se, assim, uma forma de o coletivo de juízes suportar a sua argumentação, ao mesmo tempo que cria, no leitor, uma sensação de credibilidade nas suas palavras.

Note-se, por outro lado, que a negação polifónica, isto é, a negação de um discurso já proferido (real ou virtualmente), é utilizada com outro sentido. Com efeito, já não tem como objetivo suportar as palavras dos autores e, portanto, dar-lhes credibilidade perante os ouvintes, antes sendo utilizada com o intuito de descredibilizar as palavras da ofendida, tidas como descritivas dos factos que ocorreram no caso em julgamento.

São, também, vários os momentos em que os autores recorrem aos minimizadores, com o principal objetivo de orientar a argumentação, no sentido de diminuir a gravidade do crime pelo qual o agressor é acusado, o que contribui para que haja, dessa forma, uma certa desculpabilização deste e dos seus atos. Já os intensificadores são, na maioria das vezes, utilizados em conjunto com minimizadores: o efeito obtido é o de que existe um reconhecimento de que houve, comprovadamente, uma ação criminosa levada a cabo pelo agressor, e de que a vítima pode, efetivamente, ter sofrido, sendo esse efeito logo de seguida mitigado pelo uso de um minimizador. Em certos casos, estes minimizadores são, igualmente, utilizados em combinação com expressões com polaridade semântica negativa. Assim, estas expressões são atenuadas e, novamente, esta construção parece conduzir a uma interpretação no sentido de uma redução da culpa do agressor.

Um último mecanismo a considerar é a expressão de valores modais, dentro da visão tripartida de modalidade. Dentro destes, os mais utilizados são o epistémico e o deôntico, sendo o apreciativo quase nulo. A veiculação de valores epistémicos funciona, dentro do domínio da possibilidade, como uma forma de credibilizar a voz dos autores, já que é utilizada para fazer referência aos factos que é possível julgar, ou, também, para retirar a carga de certeza a algumas asserções, ao mesmo tempo descredibilizando as palavras da vítima. Já a modalidade deôntica

REDIS: REVISTA DE ESTUDOS DO DISCURSO, Nº 9 ANO 2020, PP. 43-78

é utilizada, neste caso, no sentido de impedir que se considerem os factos descritos pela vítima como verdadeiros ou factuais ou, ainda, impedir que se tirem, dessas descrições, conclusões que culpem o agressor. O uso combinado destes valores torna-se, então, uma forma de justificar as opções argumentativas dos juízes, sustentando os argumentos que conduzem à decisão final.

6. CONCLUSÃO

Da análise levada a cabo no presente trabalho, é possível concluir que existem marcas de subjetividade e *enviesamento da linguagem*, deixadas pelo locutor, cuja imparcialidade é, neste caso, necessária para a avaliação justa dos factos. Neste caso, o *enviesamento*, tem um único sentido: o de minimizar a culpa do agressor. Ao longo da sua fundamentação, o coletivo de juízes serve-se de vários mecanismos linguísticos, que constituem marcas da sua posição, ainda que (em muitos casos) de forma implícita, enquanto constrói a sua argumentação. Estes mecanismos são, em certos casos, subtis, sendo, noutros, bastante marcados.

A argumentação orienta-se em dois sentidos, que deixam entrever, de forma subtil, a posição do juiz, já que, por um lado, são descredibilizadas, em vários segmentos da sua fundamentação, as palavras da vítima, minimizando os danos, dolos e sofrimentos por esta passados, ao mesmo tempo considerando-se o comportamento do agressor apenas razoavelmente censurável, num movimento de minimização da gravidade dos atos deste. O culminar desta tomada de posição é a decisão final, fixada numa pena suspensa de 15 meses de prisão por sequestro simples.

Noto, no entanto, que, por limitações de tempo e de espaço, foram, neste trabalho, usadas apenas algumas categorias, podendo alargar-se, em trabalhos futuros, esta lista. Foram, também, analisadas apenas algumas páginas da Fundamentação, pelo facto de o acórdão ser bastante extenso e muito rico, no que diz respeito à análise do envisamento da linguagem.

FERÊNCIAS

Benveniste, E. (1966). De la subjectivité dans le langage. *Problèmes de linguistique générale*, 1. Paris: Gallimard, p. 258-266.

Beukeboom, C. & Burgers, C. (2017). Linguistic Bias. In *Oxford Research Encyclopedia*. Londres: Oxford University Press. Disponível em DOI:10.1093/acrefore/9780190228613.013.439. Acedido em Outubro 2020.

Briz, A. & Albelda, M. (2013). *Una propuesta teórica y metodológica para el análisis de la atenuación lingüística en español y portugués. La base de un proyecto en común* (ES.POR.ATENUACIÓN).

Campos, M. H. C. (1998). Dever e Poder - um Subsistema Modal do Português. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian.

Charadeau, P. & Maingueneau, D. (2004). *Dicionário de Análise do Discurso*. Tradução de Fabiana Komesu. São Paulo: Editora Contexto.

Ducrot, O. (1973). La preuve et le dire - Language et Logique. Paris: Mame.

____(1984). Le dire et le dit. Paris: Les Éditions de Minuit.

Fairclough, N. (1989). Language and Power. Londres: Longman,

(1992). Discourse and Social Change. Cambridge: Polity Press.

_____(2005). Análise Crítica do Discurso como método em pesquisa social científica / Critical Discourse Analysis as a methor in social scientific research. Tradução de Iran Ferreira de Melo. (2012). In *Linha d'Agua*, n. 25(2). Pp. 307-329.

Figueiredo, R. M. (2015). Acórdão: um gênero do discurso jurídico. In *Memento – Revista de Linguagem*, *Cultura e Discurso*. Volume 6(2), jul./dez. 2015. Acedido em Setembro 2020 em http://periodicos.unincor.br/index.php/memento/article/view/2662/pdf_68

Jakobson ([1957] 1963). Les embrayeurs, les catégories verbales et le verbe russe. In *Essais de Linguistique Générale I*. Paris: Les Éditions de Minuit. pp 176-196.

Kerbrat-Orecchioni, C. 1980. L'énonciation de la subjectivité dans le langage. Paris: Armand Colin.

Martins, A. (2010). Evidencialidade no Discurso dos Media. *Estudos Linguísticos/Linguistic Studies*, 5. Lisboa: Edições Colibri/CLUNL. pp. 235-245.

REDIS: REVISTA DE ESTUDOS DO DISCURSO, Nº 9 ANO 2020, PP. 43-78

Oliveira, F. & Mendes, A. (2013). Modalidade. Raposo, E. P. et al.(Eds). *Gramática do Português*, Volume 1. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian.

Paulinelli, M. & Silva, A. (2015). Análise argumentativa de um acórdão: quadro institucional, doxa e representações sociais em um gênero judicial. In *Alfa: Revista de Linguística*, Volume 59(3), set./dez. 2015. Acedido em Setembro 2020 em doi: https://doi.org/10.1590/1981-5794-1509-3

Prabhakaran, V; Rambow, O. & Diab, M. (2012). *Predicting Overt Display of Power in Written Dialogs*. Acedido em Abril 2020 em https://www.researchgate.net/publication/228535788_Predicting_Overt_Display_of_Power_in_Written_Dialogs.

Prata, A.; Veiga, C. & Vilalonga, J. M. (2009). *Dicionário jurídico: Direito penal, direito processual penal*, Volume 2. Coleção Dicionários Jurídicos. Coimbra: Almedina.

Recasens, M. et al. (2013). *Linguistic Models for Analyzing and Detecting Biased Language*. Acedido em Março 2020 em https://nlp.stanford.edu/pubs/neutrality.pdf

Rillof, E. & Wiebe, J.. (2003). Learning Extraction Patterns for Subjective Expressions. Proceedings of the 2003 Conference on Empirical Methods in Natural Language Processing (EMNLP-03). Disponível em https://www.cs.utah.edu/~riloff/pdfs/emnlp03.pdf.

Searle, J. (1979). *Expression and Meaning – Studies in the theory of Speech Acts*. Cambridge: Cambridge University Press.

Soares, M.C. P. (1996). *Modificação de Atos Ilocutórios, em Português*. Tese de Doutoramento. Porto: Faculdade de Letras da Universidade do Porto.

Wiebe, J.; Wilson, T. & Cardie, C. (2005). Annotating Expressions of Opinions and Emotions In Language. Language Resources and Evaluation. Volume 39(2),164-210. Acedido em Março 2020 em doi: 10.1007/s10579-005-7880-9

ANEXO

- (1) É agora altura de ver se esse crime é simples ou qualificado.
- (2) No acórdão recorrido (6) considerou-se ser o sequestro qualificado pela circunstância da alínea b) do nº 2 do artº 158º: Ser a privação da liberdade "precedida ou acompanhada de tortura ou outro tratamento cruel, degradante ou desumano".
- (3) O artº 243º, nº 3, define "tortura, tratamento cruel, degradante ou desumano" como o acto que consiste "em infligir sofrimento físico ou psicológico agudo, cansaço físico ou psicológico grave ou no emprego de produtos químicos, drogas ou outros meios, naturais ou artificiais, com intenção de perturbar a capacidade de determinação ou a livre manifestação de vontade da vítima".
- (4) No caso, o arguido com a sua conduta teria infligido "sofrimento físico e psicológico agudo" à ofendida. Esse sofrimento físico e psicológico estaria concretizado na violação e na forma como foi executada, bem como no facto de, no final, haver dito à ofendida: "agora vou marcar-te a cara para poder provar que estive contigo".
- (5) Mas os actos respeitantes à violação perderam relevância criminal com a homologação da desistência da queixa nessa parte, não podendo haver por eles perseguição criminal, designadamente para retirar daí qualquer efeito agravante para o outro crime. Como parece evidente, se não tivesse havido desistência da queixa e portanto se mantivesse de pé o crime de violação, os actos desta não podiam ser considerados para, por um lado, preencherem o tipo legal da violação e, por outro, qualificarem o crime de sequestro, sob pena de violação do falado princípio jurídico-constitucional da proibição da dupla valoração. E, afastada a possibilidade de perseguição criminal pelo crime de violação, esta não renasce para efeitos de qualificação do crime de sequestro.
- (6) Assim, ainda que se possa entender que certas violações, pelas circunstâncias que as acompanham, podem causar na vítima um "sofrimento físico ou psicológico agudo", um tal facto, dizendo respeito à violação, é em sede de punição por esse crime que terá de ser considerado.

- (7) E, no caso, nem se provou que a violação tivesse provocado à ofendida um "sofrimento físico ou psicológico agudo", e este facto também se não deduz dos que foram dados como provados.
- (8) Com efeito, a violação, envolveu um acto de cópula e outro de coito anal, ocorridos no interior de um automóvel, sem violência particularmente grave. O arguido limitou-se a intimidar a ofendida, dizendo-lhe que se resistisse "seria pior", para além de, fazendo uso moderado da força física, ir vencendo as pequenas resistências que ela, não obstante a ameaça, foi opondo. Assim, tendo a ofendida puxado para cima o fecho das calças que o arguido puxara para baixo, ele puxou de novo esse fecho para baixo, mantendo-o aberto; implorando a ofendida que a deixasse ir embora, o arguido despiu-lhe as calças e as cuecas; fechando a ofendida as pernas para evitar a penetração, o arguido com as mãos "forçou-a" a abrir as pernas e penetrou-a; tendo-se a ofendida sentado quando ele lhe ordenou que se colocasse de joelhos e de costas para si, forçou-a, puxando-a por um braço, a colocar-se na posição pretendida.
- (9) É verdade que a ofendida, regressada a casa só conseguiu adormecer por volta das 7 horas, mas não se apurou por que razão, não se podendo, sem mais, concluir que isso se deveu a um "sofrimento físico ou psicológico agudo". Aliás, nem se sabe se houve uma demora significativa em adormecer, pois quando abandonou o local onde se libertou do arguido já eram 5 horas, sendo que ainda teve de chegar a casa, tomou banho e colocou toda a roupa na máquina de lavar.
- (10) Deve ainda dizer-se que o facto de a ofendida, antes de abandonar o lugar onde ficou livre do arguido, ter anotado a matrícula do automóvel daquele, pela presença de espírito que revela, é pouco compatível com um grande abalo psicológico.
- (11) E quanto a sofrimento físico provou-se apenas que o arguido ao introduzir o seu pénis no ânus da ofendida provocou a esta dores, que a levaram a gritar. Mas essas dores, mesmo que tenham sido intensas, o que nem está provado, foram pouco mais que instantâneas e não

queridas pelo arguido, pois, ao verificar que com a introdução do pénis no ânus da ofendida lhe causava dores, logo pôs termo a esse acto, retomando a cópula.

- (12) O facto de o arguido haver dito à ofendida "agora vou marcar-te a cara para poder provar que estive contigo", este sim, já pode ser valorado no âmbito do sequestro. Mas não se provou que dele resultasse para a ofendida qualquer sofrimento agudo, sendo que não só se não apurou o sentido deste "marcar-te cara", como ela não viu nessa expressão qualquer ameaça de mal físico, visto que, como se teve por assente, perante ela, se limitou a encolher os ombros, começando a vestir-se, tal como o arguido fazia.
- (13) O sequestro é, assim, simples, ou seja, da previsão do artº 158º, nº 1.
- (14) Resta determinar a pena.
- (15) O crime de sequestro simples é punível com pena de prisão de 1 mês a 3 anos ou multa de 10 a 360 dias.
- (16) Nos termos do artº 70º do CP, "se ao crime forem aplicáveis, em alternativa, pena privativa e pena não privativa da liberdade, o tribunal dá preferência à segunda sempre que esta realizar de forma adequada e suficiente as finalidades da punição".
- (17) As finalidades da punição são as estabelecidas no artº 40°, nº 1: "a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade".
- (18) São, pois, considerações de prevenção, de prevenção geral e prevenção especial, que decidem sobre a escolha da espécie da pena a aplicar, e não de culpa, intervindo esta somente em fase posterior, no momento da determinação da medida concreta da pena.
- (19) As exigências de prevenção especial são pouco significativas, visto o arguido não ter sofrido qualquer condenação anterior ou posterior aos factos, que ocorreram há mais de 10 anos, e ter a vida profissional e familiar estabilizada.

- (20) Mas as necessidades de prevenção geral são elevadas, situando-se para além da média, na medida em que o facto em julgamento, pelo circunstancialismo em que ocorreu, não obstante o aspecto mais censurável da conduta global do arguido a violação –, em face da desistência da queixa, ter ficado à margem da perseguição criminal, assumiu contornos preocupantes, que não podem ter deixado de causar forte impressão na comunidade, sendo adequados a gerar sentimentos de insegurança. Efectivamente, o sequestro foi levado a cabo a altas horas da noite, num lugar ermo, com uso de alguma violência e após prolongada perseguição de automóvel, circunstâncias que necessariamente provocaram grande medo à ofendida, que acabou por ficar completamente à mercê do arguido, sem possibilidade de socorro. Deste modo, não pode sequer concluir-se que, apesar do relativamente longo período de tempo já decorrido, o facto se tenha esbatido de modo significativo na memória da comunidade.
- (21) Estas consideráveis exigências de prevenção geral levam a que se não deva optar pela pena alternativa de multa, dando-se preferência à pena privativa da liberdade. A pena de multa, nestas circunstâncias, não daria satisfação ao sentimento jurídico da comunidade.
- (22) Escolhida neste primeiro momento a espécie da pena, há que achar a sua medida.
- (23) Sobre essa operação, diz-nos logo o artº 71º do CP que a determinação da medida da pena, dentro dos limites definidos na lei, é feita em função da culpa e das exigências de prevenção, devendo o tribunal atender a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de crime, depuserem a favor do agente ou contra ele, circunstâncias essas de que aí se faz uma enumeração exemplificativa e podem relevar pela via da culpa ou da prevenção.
- (24) À questão de saber de que modo e em que termos actuam a culpa e a prevenção responde o artº 40°, ao estabelecer, no nº 1, que "a aplicação de penas visa a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade" e, no nº 2, que "em caso algum a pena pode ultrapassar a medida da culpa".

- (25) Assim, a finalidade primária da pena é a de tutela de bens jurídicos e, na medida do possível, de reinserção do agente na comunidade. À culpa cabe um papel limitador, constituindo a sua medida um tecto que não pode ser ultrapassado.
- (26) Estas regras vêm sendo explicitadas na obra de Figueiredo Dias, podendo afirmar-se na esteira dos seus ensinamentos:
- (27) A pena tem como finalidade primordial a tutela necessária dos bens jurídico-penais no caso concreto, traduzida na necessidade de tutela da confiança e das expectativas comunitárias na manutenção da vigência da norma violada. Por outras palavras, a aplicação de uma pena visa acima de tudo o "restabelecimento da paz jurídica abalada pelo crime". Uma tal finalidade identifica-se com a ideia da "prevenção geral positiva ou de integração" e dá "conteúdo ao princípio da necessidade da pena que o art. 18°, n° 2, da CRP consagra de forma paradigmática".
- (28) Há uma "medida óptima de tutela dos bens jurídicos e das expectativas comunitárias que a pena se deve propor alcançar", mas que não fornece ao juiz um quantum exacto de pena, pois "abaixo desse ponto óptimo ideal outros existirão em que aquela tutela é ainda efectiva e consistente e onde portanto a pena concreta aplicada se pode ainda situar sem perda da sua função primordial".
- (29) Dentro desta moldura de prevenção geral, ou seja, "entre o ponto óptimo e o ponto ainda comunitariamente suportável de medida da tutela dos bens jurídicos (ou de defesa do ordenamento jurídico)" actuam considerações de prevenção especial, que, em última instância, determinam a medida da pena. A medida da "necessidade de socialização do agente é, em princípio, o critério decisivo das exigências de prevenção especial", mas, se o agente não se "revelar carente de socialização", tudo se resumirá, em termos de prevenção especial, em "conferir à pena uma função de suficiente advertência" (Direito Penal, Parte Geral, Tomo I, 2007, páginas, 79 a 82).

- (30) Noutra obra, sintetizando estes ensinamentos, o mesmo autor escreveu:
- (31) "(...) o modelo de determinação da medida da pena que melhor combina os critérios da culpa e da prevenção é "aquele que comete à culpa a função (única, mas nem por isso menos decisiva) de determinar o limite máximo e inultrapassável da pena; à prevenção geral (de integração) a função de fornecer uma «moldura de prevenção», cujo limite mínimo é fornecido pelas exigências irrenunciáveis de defesa do ordenamento jurídico; e à prevenção especial a função de encontrar o quantum exacto de pena, dentro da referida «moldura de prevenção», que melhor sirva as exigências de socialização (ou, em casos particulares, de advertência ou de segurança) do delinquente" (Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Ano 3, Abril Dezembro 1993, páginas 186 e 187).
- (32) No caso, o arguido revelou uma vontade muito determinada em levar a cabo o seu projecto criminoso, como o evidencia a persistente perseguição que moveu à ofendida, não desistindo perante as dificuldades que ela lhe foi colocando. Isso concretiza um dolo muito intenso.
- (33) O grau de ilicitude do facto pode considerar-se um pouco acima da média porque, não obstante não se poder entrar em linha de conta com os actos sexuais praticados sobre a ofendida, tornados inócuos em termos de perseguição criminal, em face da homologação da desistência da queixa, a privação da liberdade em que se traduziu o sequestro durou horas e foi rodeada de circunstâncias de razoável gravidade, pela insegurança e medo necessariamente sentidos pela ofendida: o arguido, depois de a perseguir por vários caminhos, alta noite, passou-lhe à frente, obstruiu-lhe a marcha, imobilizando o seu automóvel no meio da faixa de rodagem, num lugar ermo e, dando murros no veículo dela e gritando que "partia aquilo tudo", obrigou-a a abrir o vidro da janela, assim tendo acesso à chave da viatura, da qual que logo se apossou.
- (34) Estas circunstâncias relevam em sede de culpa, por conferirem maior censurabilidade à conduta do arguido, e de prevenção, principalmente geral, na medida em que, representando uma mais intensa violação da norma que protege a liberdade ambulatória, abalaram mais fortemente o sentimento de segurança e de confiança da comunidade na validade dessa norma.

- (35) Das necessidades de prevenção, no mais, já acima se falou, sendo as de prevenção especial de baixa intensidade e um pouco acima da média as exigências de prevenção geral, como se disse.
- (36) Estas acentuadas exigências de prevenção geral situam o mínimo de pena indispensável à manutenção da confiança colectiva na validade da norma violada num ponto bem acima do limite mínimo da moldura penal, mas ainda longe do limite máximo, pois são configuráveis inúmeras outras situações geradoras de muito maior impacto na comunidade.
- (37) E a medida da culpa, dada essencialmente pela grande intensidade do dolo e pela razoável censurabilidade presente nas circunstâncias que rodearam o sequestro, situa-se num patamar um pouco acima da média.
- (38) Da ponderação destes dados, resulta adequada a pena de 15 meses de prisão.
- (39) Falta agora decidir se deve aplicar-se alguma pena de substituição.
- (40) Atenta a medida da pena encontrada, das penas de substituição da prisão só a da suspensão da sua execução é admissível.

Sobre esta rege o artº 50°, cujo nº 1 estabelece:

- (41) "O tribunal suspende a execução da pena de prisão aplicada em medida não superior a 3 anos se, atendendo à personalidade do agente, às condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste, concluir que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição".
- (42) As finalidades da punição já vimos que são exclusivamente preventivas.
- (43) Ao arguido não é conhecida qualquer condenação criminal, seja por factos anteriores ao

REDIS: REVISTA DE ESTUDOS DO DISCURSO, Nº 9 ANO 2020, PP. 43-78

crime em causa, seja por factos posteriores, sendo que tem a sua vida familiar e profissional estabilizadas. É, assim, de concluir que a suspensão da execução da pena, desde logo pela ameaça de cumprimento de prisão que comporta, será suficiente para levar o arguido a não praticar no futuro novos crimes.

- (44) Por outro lado, perante o tempo já decorrido sobre a prática do facto, a ausência de outras condenações sofridas pelo arguido e a inserção social deste, a suspensão da pena não ofende o sentimento de justiça da comunidade, não pondo «irremediavelmente em causa a necessária tutela dos bens jurídicos e estabilização contrafáctica das expectativas comunitárias», para usar as palavras de Figueiredo Dias (Direito Penal Português, As Consequências Jurídicas do Crime, página 333).
- (45) Deve, assim, suspender-se a execução da pena.
- (46) O período de suspensão é fixado entre 1 e 5 anos nº 5 do artº 50º, na redacção que vigorava à data da prática dos factos.
- (47) Considerando o grau de culpa e as exigências de prevenção, o período de suspensão ajustado é, a essa luz, de 2 anos.
- (48) Em 15 de Setembro de 2007 entraram em vigor as alterações introduzidas ao CP pela Lei n° 59/20007, de 4 de Setembro, sendo o respectivo regime aplicável apenas se for concretamente mais favorável ao arguido n° s 1 e 4 do art $^{\circ}$ 2 $^{\circ}$.
- (49) A pena em abstracto prevista para o crime de sequestro é a mesma num e noutro desses regimes. São também, no que aqui importa, os mesmos os critérios de determinação da pena, não sendo, nomeadamente, também à luz da lei nova, aqui aplicável outra pena de substituição.
- (50) Porém, de acordo com a nova redacção do nº 5 do artº 50º, o período de suspensão da execução tem duração igual à da pena de prisão fixada, o que, no caso, dá o período de 15 meses.

REDIS: REVISTA DE ESTUDOS DO DISCURSO, Nº 9 ANO 2020, PP. 43-78

- (51) Assim, resultando da lei nova um período de suspensão mais curto que o imposto pela lei antiga e sendo no mais ambos os regimes idênticos, deve aplicar-se a lei actualmente em vigor, por ser mais favorável em concreto ao arguido.
- (52) Em consequência, o período de suspensão deve ser fixado em 15 meses.

Decisão:

- (53) Em face do exposto, acordam os juízes desta Relação, no provimento parcial do recurso, em alterar o acórdão recorrido nos seguintes termos: O crime cometido é o de sequestro simples p. e p. pelo artº 158º, nº 1, do CP, condenando-se, pela sua prática, o arguido, B....., na pena de 15 (quinze) meses de prisão, cuja execução se suspende pelo período de 15 (quinze) meses.
- (54) O recorrente vai condenado a pagar as custas, fixando-se a taxa de justiça em 2 UCs.